



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3213/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.002.001133/2013-81

ORIGEM: PRM – CAMPO MOURÃO/PR

PROCURADOR OFICIANTE: ADRIANO BARROS FERNANDES

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA 2^a CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que noticia a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que a Polícia Rodoviária Federal apreendeu sob a posse do investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância.

3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2^a CCR, “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61^a Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)”. Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza (Processo Administrativo nº 12457.726219/2013-86).

4. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2^a Turma, Rel. Ministra Cármem Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5^a Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013).

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que noticia a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que a Polícia Rodoviária Federal apreendeu sob a posse de Juliano Pereira dos Santos mercadorias de origem

estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância (fl. 21/21v).

É o relatório.

Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2^a CCR, “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61^a Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)”.

Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza (Processo Administrativo nº 12457.726219/2013-86), conforme documento juntado à fl. 12.

Com efeito, a prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. É que a recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito.

Com tais fundamentos, evidenciada a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os presentes autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/VD.